

Processo nº: 1.058.700

Natureza: Tomada de Contas Especial

Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho

Data da distribuição: 17/01/2019

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 023/18 (fl. 9 da Peça 11 – Cód. 2110471), de 28 de junho de 2018, da Minas Gerais Participações – MGI, referente ao Convênio nº 540/2014, firmado entre o Município de Dom Cavati e a MGI, atuando como interveniente a Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas – SETOP (atual Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade – SEINFRA). O fato ensejador da instauração foi a omissão do dever de prestar contas (art. 47, I, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008).

O Relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial – CPTCE foi emitido no dia 17 de setembro de 2018 (fls. 210-216 da Peça 11), tendo concluído pela ocorrência de dano ao erário no valor correspondente ao total do repasse (R\$ 231.000,00), de responsabilidade solidária dos Srs. Pedro Euzébio Sobrinho (prefeito municipal entre 2013 e 2016) e José Santana Júnior (prefeito municipal a partir de 2017). Após referendo do Auditor Interno (fl. 250 da Peça 11) e do Diretor Presidente da MGI (fl. 252 da Peça 11), os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas no dia 3 de dezembro de 2018, através do CT-PRES nº 518/2018 (fl. 261 da Peça 11), sendo distribuídos à relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho (Peça 1 – Cód. 1785303).

Encaminhados os autos à unidade técnica, esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Estado – 1ª CFE elaborou análise inicial (Peça 3 – Cód. 1867887), na qual propôs a citação dos dois prefeitos responsabilizados pela CPTCE e, ainda, do sócio responsável pela Construtora Magalhães, empresa contratada para a execução do serviço. Citados, os Srs. Pedro Euzébio Sobrinho e José Santana Júnior juntaram defesa e documentos, enquanto o Sr. Márcio Lúcio de Magalhães, sócio da Construtora Magalhães, não se manifestou, conforme certificado no dia 16 de janeiro de 2020 (fl. 610 da Peça 11).

Vieram os autos a esta coordenadoria para reexame, o qual foi finalizado no dia 6 de fevereiro de 2020 (Peça 7 – Cód. 2056072). Nele, após análise das defesas, esta coordenadoria assim concluiu (grifos nossos):

Todo o exposto acima torna evidente que o município aplicara corretamente os recursos recebidos, e que **a paralisação da obra se deu em razão de conduta imputável à própria concedente, isto é, à MGI, por não repassar a segunda parcela do convênio (R\$ 99.000,00), e à SETOP, por não doar ao município o material necessário para a conclusão das obras.**

Diante disso, mostra-se inviável pretender responsabilizar qualquer dos defendentes pelo dano ao erário decorrente da não conclusão das obras objeto do convênio. A análise dos autos torna evidente que (a) o Sr. Pedro Euzébio, signatário do convênio e gestor dos recursos, não realizou nenhuma conduta irregular, mas, pelo contrário, aplicou os recursos recebidos de forma lícita e congruente com o objeto do convênio; e (b) o Sr. José Santana Júnior, prefeito sucessor, sequer geriu os recursos repassados, pois, quando assumiu a gestão do município, em janeiro de 2017, a conta corrente se encontrava praticamente zerada (conforme fl. 420, a conta possuía saldo de R\$ 23,55, correspondente a depósito realizado pelo município em dezembro de 2016 como ressarcimento de valor gasto com tarifas bancárias).

(...)

A análise dos autos torna evidente que a inexecução do objeto do convênio se deu por fato alheio à vontade dos defendentes, qual seja, o descumprimento, por parte da Administração Pública, de sua obrigação de efetuar o repasse dos recursos, inviabilizando a execução do objeto.

(...)

Diante disso, manifesta-se esta Coordenadoria, após análise das defesas apresentadas:

- 1) pelo acolhimento das razões de defesa do Sr. Pedro Euzébio Sobrinho, uma vez que lhe assiste razão ao afirmar que gerira regularmente os recursos recebidos, e que o dever de prestar contas competia ao prefeito sucessor. Por esse motivo, visto que nem o dano ao erário nem a omissão do dever de prestar contas lhe podem ser imputados, cabe o julgamento pela regularidade das suas contas;
- 2) pelo acolhimento, em parte, das razões de defesa do Sr. José Santana Júnior, para excluir sua responsabilidade pelo dano ao erário, uma vez que não gerira os recursos do convênio, porém responsabilizá-lo pela omissão do dever de prestar contas, obrigação esta que lhe competia. Assim, cabe o julgamento pela irregularidade das suas contas, com aplicação de multa, porém sem imputação de débito;
- 3) pela exclusão da Construtora Magalhães da relação processual, inobstante sua revelia, tendo em vista que executara regularmente o serviço para o qual foi remunerada, não subsistindo qualquer fundamento que justifique sua manutenção dos autos.

O Ministério Público de Contas expediu parecer concordando com o entendimento da unidade técnica (Peça 9 – Cód. 2080409). Diante da conclusão de que o não cumprimento do objeto do convênio se deveu a condutas imputáveis à própria Administração Pública (ao não repassar a segunda parcela dos recursos e não efetuar a doação de material necessário à finalização das obras), o Conselheiro Relator, no

despacho exarado em 4 de maio de 2020 (Peça 10 – Cód. 2100808), determinou a citação dos gestores da MGI e da SETOP para apresentarem defesa.

Após remessa de ofícios à Gerência de Recursos Humanos da MGI e da Seinfra (Peças 13 e 14 – Cód. 2111966 e 2111973) solicitando fossem informados os nomes dos gestores das entidades à época dos fatos, foram citados os seguintes gestores da MGI: Fernando Antônio dos Anjos Viana (Peça 21), Mário Assad Júnior (Peça 25), Leandro Ramon Campos Gusmão (Peças 22 e 27), Paulo Roberto de Araújo (Peça 26), Carlos Roberto de Souza (Peça 23), Walmir Pinheiro de Faria (Peça 28), Daniel Rodrigues Nogueira (Peças 24 e 42) e Carlos Gomes Sampaio de Freitas (Peça 29). Da SETOP, foi citado o Sr. Fabrício Torres Sampaio (Peça 47), Secretário de Estado em 2014.

Todas as autoridades citadas se manifestaram nos autos, apresentando defesa e juntando documentos (Peças 55, 64 e 69). Após, retornaram os autos a esta 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Estado para nova análise técnica (Peça 72).

Pois bem. Conforme explicado acima, a citação dos gestores, à época, da MGI e da SETOP (atual SEINFRA) se deveu ao fato de esta coordenadoria, em sede de reexame (Peça 7), ter constatado que a paralisação das obras objeto do convênio se deveu a condutas imputáveis à Administração Pública, quais sejam, o não repasse da segunda parcelas dos recursos, por parte da MGI, e a não doação de material necessário à conclusão das obras, por parte da SETOP.

Tendo em vista que a obra foi realizada ao longo do ano de 2015, sendo paralisada após a quarta medição, de 25 de agosto de 2015 (fl. 539 da Peça 11), mostra-se essencial, para a completa apuração dos fatos e responsabilidades, a citação de todos os gestores da MGI e da SETOP durante esse período.

Contudo, o único gestor da SETOP intimado foi o Sr. Fabrício Torres, Secretário de Estado durante o ano de 2014, que foi destituído do cargo no dia 31 de dezembro de 2014, ainda antes de as obras no município de Dom Cavati se iniciarem. Veja-se o que esclareceu o Sr. Fabrício Torres em sua defesa apresentada a esta Corte de Contas (Peça 69 – Cód. 2179390 – grifos nossos):

A minha citação se deu porque informaram a esse egrégio Tribunal, durante o desenrolar do processo, que não houve a conclusão das referidas pontes, porque as vigas necessárias não foram devidamente fornecidas pela SETOP. As citadas vigas só poderiam ser fornecidas pela SETOP após a execução e comunicação do MUNICÍPIO da conclusão dos serviços prévios: fundações e pegões necessários ao suporte para o apoio do vigamento.

Ocorre que no relatório de análise das defesas apresentadas pelo ex-prefeito e atual prefeito do Município de Dom Cavati, Senhores Pedro Euzébio Sobrinho e José Santana Júnior, de 05/02/2020, Carolline Alves Rodrigues, Analista de Controle Externo da 1ª Coordenadoria de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo do Estado

1ª Coordenadoria de Fiscalização do Estado



Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Minas, afirma que **os serviços de responsabilidade do Município de Dom Cavati só foram executados em 2015, quando eu já havia sido destituído do cargo de Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas.**

(...)

Como restou apurado pela ilustre técnica deste Tribunal os serviços prévios à instalação das vigas metálicas foram realizados em 2015 e, portanto, sem dúvida alguma, não pode ser imputado à minha pessoa participação em fatos ocorridos numa data em que não era mais titular do cargo.

Assim sendo, a fim de viabilizar a análise técnica a respeito da responsabilidade pela paralisação das obras, esta unidade técnica propõe seja realizada a citação do Sr. Murilo de Campos Valadares, Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas durante o ano de 2015, período em que ocorreu a paralisação da obra de construção de pontes objeto do Convênio nº 540/2014.

Carolline Alves Rodrigues
Analista de Controle Externo
Matrícula: 32007